SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110068 - SP (2026/0264126-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PATRICK RAMON SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTENDO A CUSTÓDIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. *MODUS OPERANDI.* DESENTENDIMENTOS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A pretensão de examinar nulidade do reconhecimento fotográfico não pode ser inaugurada diretamente no Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de debate prévio na instância ordinária, sob pena de supressão de instância e alargamento indevido da competência em *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva encontra-se devidamente motivada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta dos delitos, em razão do *modus operandi* empregado – golpes de canivete em virtude de desentendimentos anteriores – e pelo risco de reiteração delitiva contra a vítima sobrevivente, sendo insuficientes medidas cautelares diversas e irrelevantes as condições pessoais favoráveis.

3. A contemporaneidade da prisão foi aferida pela subsistência dos motivos da custódia e pela atualidade do risco à ordem pública, não se confundindo com o mero lapso temporal entre os fatos e o decreto prisional.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60524739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:46
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: c061354e-c386-4a62-bf6d-a3aa4c57198f

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60524739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 20:21:46
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: c061354e-c386-4a62-bf6d-a3aa4c57198f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110068 - SP (2026/0264126-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PATRICK RAMON SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTENDO A CUSTÓDIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. *MODUS OPERANDI.* DESENTENDIMENTOS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A pretensão de examinar nulidade do reconhecimento fotográfico não pode ser inaugurada diretamente no Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de debate prévio na instância ordinária, sob pena de supressão de instância e alargamento indevido da competência em *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva encontra-se devidamente motivada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta dos delitos, em razão do *modus operandi* empregado – golpes de canivete em virtude de desentendimentos anteriores – e pelo risco de reiteração delitiva contra a vítima sobrevivente, sendo insuficientes medidas cautelares diversas e irrelevantes as condições pessoais favoráveis.

3. A contemporaneidade da prisão foi aferida pela subsistência dos motivos da custódia e pela atualidade do risco à ordem pública, não se confundindo com o mero lapso temporal entre os fatos e o decreto prisional.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICK RAMON SANTOS OLIVEIRA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 81):

Documento eletrônico VDA59550976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: b26da69f-c6af-4650-a1f9-0d86fbaec43e

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. FRAGILIDADE DE PROVAS DE AUTORIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. DESENTENDIMENTOS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a desnecessidade da prisão não foi afastada à luz dos elementos do caso concreto e que os fundamentos e julgados citados não se adequam ao cenário do paciente, necessitando de *distinguishing.* Argumenta que a qualificadora por discussão banal é elementar do tipo do art. 121, § 2º, II, do Código Penal e não incrementa o *standard* para prisão cautelar.

Sustenta que não há necessidade de resguardar vítima e testemunhas, pois os fatos ocorreram em 1º/1/2025 e a prisão foi decretada em 13/10/2025, sem notícia de influência do paciente no período. Defende que inexiste risco à aplicação da lei penal, pois não houve condição de foragido e houve entrega voluntária.

Argumenta que o acórdão estadual utilizou conceitos vagos e genéricos para justificar a prisão, sem vinculação a elementos concretos. Esclarece que o pedido subsidiário é para determinar ao Tribunal de origem a análise do reconhecimento fotográfico, não para inaugurar instância no Superior Tribunal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme explanado na decisão agravada, de acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Documento eletrônico VDA59550976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: b26da69f-c6af-4650-a1f9-0d86fbaec43e

Ressaltou-se, inicialmente, que, quanto à alegação de nulidade no reconhecimento fotográfico, *não é possível inaugurar, no STJ, o exame de alegações não apreciadas pela instância a quo, sob pena de indevida supressão de instância, violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, bem como alargamento inconstitucional de competência desta Corte para julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da CF/88). Precedentes.* (AgRg no HC n. 845.208/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/4/2024).

Com relação aos motivos da custódia cautelar, o Magistrado exarou a seguinte fundamentação (fl. 24 – grifo nosso):

> [...] No caso em comento, reiterando os argumentos expostos pelo Ministério Público, a prisão preventiva se mostra imprescindível. Os crimes em tela possuem gravidade em concreto exacerbada. Tratam-se de delitos de homicídio qualificado, tentado e consumado, crimes classificados como hediondos pela lei nº 8.072/90, **supostamente cometidos pelo investigado em razão de simples discussão**. Tais circunstâncias denotam risco concreto à ordem pública e à paz social, razão pela qual a prisão preventiva do acusado se mostra indispensável.
>
> A instrução processual também merece resguardo. Em crimes desta estirpe é comum que as testemunhas, traumatizadas, sintam-se intimidadas pela presença do autor que, solto, poderá dar causa a frustração da colheita da prova oral. Neste particular, **notório que a integridade física e psicológica da vítima sobrevivente e testemunhas deve ser resguardada, de modo que a prisão preventiva também se faz necessária a assegurar a conveniência da instrução criminal**.
>
> Quanto à garantia de aplicação da lei penal, anote-se que ante as circunstâncias do delito, se condenado, os acusados poderão receber pena privativa de liberdade incompatível com o *status libertatis* e, por esse motivo, poderão se furtar à futura aplicação da lei penal. No ponto, **conforme destacou o Ministério Público, constata-se que o acusado não tem domicílio no distrito da culpa e ficou por um tempo foragido, o que denota que sua liberdade coloca em risco a aplicação da lei penal**.
>
> [...]

O Tribunal de origem, por sua vez, ratificou os fundamentos lançados pelo Juízo *a quo* (fls. 10/18).

Em consulta ao andamento processual, verifica-se que, em 7/7/2026, sobreveio sentença de pronúncia, mantendo a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto prisional:

> [...] **Presentes os pressupostos de manutenção da prisão cautelar, deve ser afastada a possibilidade de recurso em liberdade**. Assevere-se, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que "*é pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que* ***não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar***" (HC 89.824/MS, rel. Min. Carlos Britto, DJ 28-08-08). Nos mesmos moldes vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assenta que "***é incompatível com a realidade processual manter o réu preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade****.*

Documento eletrônico VDA59550976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: b26da69f-c6af-4650-a1f9-0d86fbaec43e

Precedentes." (HC 289.217/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014). Destarte, NEGO o direito de recorrer em liberdade ao réu.

Conclui-se, portanto, que, da leitura das peças que compõem estes autos, a prisão cautelar está devidamente amparada em elementos concretos para a garantia da ordem pública, considerando-se as circunstâncias dos delitos, o *modus operandi* empregado – o paciente supostamente desferiu golpes de canivete contra as vítimas, em razão de desentendimentos anteriores – e a possibilidade de reiteração delitiva para com a vítima sobrevivente.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior já se manifestou em caso semelhante: *a prisão preventiva foi fundamentada de forma idônea pelas instâncias ordinárias, com base na especial* ***reprovabilidade dos fatos e no modus operandi do crime, justificando a necessidade de resguardar a ordem pública****. 6. A* ***gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva*** *foram considerados suficientes para a manutenção da prisão preventiva, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares mais brandas* (AgRg no HC n. 967.343/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025).

No mesmo sentido é o AgRg no HC n. 979.894/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.

Afora isso, é entendimento desta Corte Superior que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Por fim, *a contemporaneidade da medida constritiva não se afere exclusivamente pelo lapso temporal decorrido desde a prática delitiva, mas, sobretudo, pela subsistência dos motivos que ensejaram a decretação da custódia e pela atualidade do risco à ordem pública ou à instrução criminal* (AgRg no RHC n. 224.598/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: b26da69f-c6af-4650-a1f9-0d86fbaec43e

Documento eletrônico VDA59550976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: b26da69f-c6af-4650-a1f9-0d86fbaec43e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.068 / SP

Número Registro: 2026/0264126-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000058420258260126 20430555920268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS
ADVOGADO : JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PATRICK RAMON SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICK RAMON SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS - SP311112
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:54
Código de Controle do Documento: f1201b57-9ef9-4d2b-b121-9fa298210771

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:54
Código de Controle do Documento: f1201b57-9ef9-4d2b-b121-9fa298210771